

A. I. Nº - 210565.0006/11-7
AUTUADO - CASTELO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.
AUTUANTE - MARLON MARTINS AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 22.04.2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-04/13

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. **a)** REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Presunção de omissão de saídas de mercadorias conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02. Infração procedente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Comprovado o erro na informação da receita e na alíquota aplicada. Infração procedente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2011, exige ICMS no valor total de R\$28.060,06, através das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões. Valor Histórico: R\$1.425,47 – Multa de 150% - 17.03.02; Exercícios de 2008 e 2009.
2. Deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor Histórico: R\$26.634,59 – Multa de 75% - 17.02.01; Exercícios de 2008 e de 2009.

O autuado apresenta defesa, fls. 28/44, inicialmente, descreve as imputações lavradas contra a empresa e assevera que as mesmas não devem prosperar porque grande parte das mercadorias adquiridas teve o imposto pago por substituição tributária. Ademais, muitas são originadas de indústria, razão porque deve ser aplicada a redução de 50% na base de cálculo, por se tratar de microempresa, tendo em vista que a Constituição Federal-CF assegura tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), a fim de possibilitar sua sobrevivência junto aos demais concorrentes do mercado.

Salienta, ainda que, a fiscalização desconsiderou boa parte das mercadorias comercializadas pelo contribuinte, sujeitas à substituição tributária, o que torna inapropriado o referido roteiro de auditoria. Ressalta que as mercadorias cujo imposto é cobrado pelo regime normal devem ter assegurados os créditos respectivos, a fim de obedecer à não-cumulatividade do ICMS, como vem, reiteradamente, decidindo este órgão julgador. Argui que não foram considerados os princípios da estrita legalidade da tributação, da isonomia, da não bitributação e da vedação ao confisco, desconsiderados ainda, aspectos da Carta Magna e da legislação infraconstitucional estadual que preceituam como proceder com as denominadas ME e EPP, nas quais o imposto devido deve ser recolhido pelo regime do SimBahia (Simples Nacional).

Transcreve o art. 2º do RPAF/BA que assegura aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal.

Discorre que o Código Tributário Nacional-CTN e Lei Complementar à Constituição regulam a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a

trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuente*.

Cita trecho da Revista dos Tribunais (“*Regime Jurídico dos Recursos Administrativos Fiscais e Seus Efeitos*”, in Revista de Processo, Jan – Mar, 1982, São Paulo, Revista dos Tribunais, P. 54), que discorre que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir, nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, mesmo porque, exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido, certo e exigível dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Passa a arguir a preliminar de nulidade quanto à proibição de bitributação, haja vista que as mercadorias já tinham sido tributadas, fato que, por si só, determina a aplicação da proporcionalidade nos termos da Instrução Normativa nº 56/07, tendo em vista que exigir ICMS sobre receita já tributada pelo regime da substituição tributária caracteriza afronta à Constituição Cidadã, em razão do confisco ao patrimônio do contribuinte, instituto repudiado por toda a doutrina tributária devido ao caráter invasivo da tributação.

Pede que sejam consideradas as reduções dos valores constantes nas notas fiscais de entrada com mercadorias.

Diz mais que o entendimento adotado pela PROFAZ (PGE/PROFIS), através de Parecer da ASTEC nº 063/07, é favorável aos contribuintes baianos, que adquiriram mercadorias isentas, com o ICMS pago por antecipação ou por substituição tributária, bem como a Instrução Normativa nº 56/2007 que prevê a aplicação da proporcionalidade no sentido de excluir da base de cálculo o valor das mercadorias com antecipação ou substituição tributária.

Observa que o fisco não atendeu à referida Instrução Normativa, no que pertine ao procedimento a ser tomado, quando no curso da ação verificar que as operações efetuadas pelo contribuinte são com mercadorias isentas, não tributáveis e/ou com substituição tributária, caso em que não deveria aplicar os roteiros de fiscalização relativos à presunção fiscal do § 4º, art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Reproduz julgados do CONSEF (A. I. Nº - 298621.0015/01-8 - ACÓRDÃO JJF Nº 0083-01/02; ACÓRDÃO CJF Nº 0894/01).

Suscita, também, preliminarmente, por cerceamento do direito à ampla defesa, a falta de apresentação das provas em que se funda a suposta infração. Cita o art. 41, II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o qual dispõe que a fiscalização imputa ao autuado a prática de infração à legislação tributária sem apresentar as provas pertinentes às infrações. O auditor, no entanto, limitou-se a apresentar demonstrativos de débito, sem, contudo, demonstrar as notas fiscais que comprovam a efetiva omissão de ICMS e o respectivo erro na informação da receita e/ou alíquota a menos. Dessa forma, o contribuinte fica impossibilitado de verificar as notas fiscais e as mercadorias que não tiveram o recolhimento do imposto. Portanto, faz-se imprescindível um demonstrativo que aponte, quais as notas fiscais e quais mercadorias em que ocorreram os erros. Logo, não havendo tal possibilidade, inviabiliza o direito de defesa do contribuinte, o que leva à nulidade da imputação.

Reitera que os demonstrativos, completos e específicos, em que se funda a infração, bem como os demais documentos são peças fundamentais para comprová-la, ou seja, caso não apresentados tais documentos esta fica prejudicada, vez que o contribuinte não encontra fundamentos para se defender da acusação, e fica cerceado o seu direito de defesa. Cita entendimento do doutrinador Vítor Faveiro e do mestre Ives Gandra da Silva Martins, “*in Caderno de Pesquisa Tributária, vol. 12, págs. 50 e 51*”, que dispôs que o ônus da prova, a partir do advento do CTN é sempre e necessário de quem alega, ou seja, do sujeito ativo, único capaz para determinar a matéria tributável, intransferível ao autuado da respectiva obrigação. Transcreve julgados do CONSEF (ACÓRDÃO JJF Nº 0085-04/09; ACÓRDÃO JJF Nº 0246-01/09; ACÓRDÃO CJF Nº 0212-12/08; ACÓRDÃO JJF Nº 0369-04/02).

Reclama, novamente, que parte das mercadorias tem base de cálculo reduzida por se originarem de indústria, tendo em vista que se trata de microempresa, são isentas ou substituídas, ou outra situação qualquer que, se verificada, reduz a base de cálculo, por sua vez reduz o valor do imposto a ser pago. Pontua que essas situações levam o Fisco a exigir mais que o efetivamente devido pelo contribuinte, o que certamente levará ao enriquecimento do Estado em detrimento do fatal empobrecimento da empresa/contribuinte, que se vê obrigada a pagar valor superior às suas forças financeiras. Afirma que tal forma de tributar vai de encontro à idéia principal da CF que objetiva proteger os micro e pequenos empresários, que são tão importantes para assegurar o pleno emprego no país.

Pede pela Improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 392/395, afirma que os argumentos apresentados têm caráter protelatório, pois o deficiente não apresentou nenhum demonstrativo, planilha, comprovante de pagamento ou relatório que comprove o recolhimento do imposto exigidos nas infrações. Salienta também que todo o trabalho da autuação foi feito após a análise dos documentos apresentados pelo próprio contribuinte.

Declara que as provas pertinentes às infrações estão na mídia apresentada e recepcionada pelo contribuinte, onde constam os relatórios gerados pelo programa de fiscalização do Simples Nacional – AUDIG, e dos recibos de recepção de arquivos eletrônicos, autenticados pelo programa de autenticação da Receita Federal do Brasil; na intimação para apresentação de Livros e documentos fiscais; nos relatórios gerados pelo Programa de Fiscalização AUDIG, no roteiro fiscalizado TEF; nos recibos de arquivos magnéticos e mídia com arquivos gerados pelo programa AUDIG. Os recibos de autenticação dos arquivos magnéticos gravados na mídia foram recebidos e assinados pelo autuado.

Registra que os argumentos do contribuinte se referem à tributação normal, com substituição tributária, mercadorias isentas, dupla exigência fiscal, cumulatividade de ICMS, etc., mas enfatiza que o Auto de Infração em questão trata somente do recolhimento do tributo do Simples Nacional. Chama a atenção de que toda a autuação foi feita seguindo a Lei do Simples Nacional, portanto foi oficial e imparcial, pois seguidos o roteiro AUDIG, preenchidas todas as planilhas do sistema com os dados dos livros e das pastas fiscais enviados pelo próprio contribuinte.

Pede pela Procedência da autuação.

Foi realizada diligência à infaz de origem, com a intenção de que fossem consideradas as mercadorias com ICMS substituído, isentas ou não tributadas, para efeitos de aplicação da proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa nº 56/07.

Consta Intimação na fl. 402, na qual o sujeito passivo foi notificado, pelo autuante, para apresentar demonstrativo relacionando, separadamente, as notas fiscais de saídas ou entradas das mercadorias sujeitas a tributação normal, sujeitas a s/t, isentas ou não tributáveis, acompanhado dos respectivos documentos fiscais e nos valores indicados nas DASN e nos Extratos do Simples Nacional, referentes ao período de autuação, para efeito de conferência.

Em 07 de maio de 2012, o autuante informa que intimou o sujeito passivo, aos cuidados de Oliveira Advocacia Tributária, para apresentar o demonstrativo, como acima explicitado, referentes ao período da autuação, mas decorrido o prazo o contribuinte não o enviou, motivo do retorno do processo ao CONSEF, para prosseguimento da instrução processual. (fls. 406/407)

Contudo, na sessão de julgamento, a 4ª JJF, converteu o PAF em diligência à inspetoria de origem, para que o autuante adotasse as providências abaixo transcritas, com posterior retorno ao CONSEF.

1. *Tendo em vista que o contribuinte, na qualidade de empresa inscrita no SIMPLES NACIONAL é obrigado a escriturar os livros CAIXA, ENTRADA E INVENTÁRIO;*
2. *Pede-se que sejam juntadas aos autos as DASN relativas ao período objeto da autuação;*

3. *Também que seja aplicada a proporcionalidade entre as mercadorias isentas, sujeitas à antecipação tributária e não tributadas, prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, com base no livro Registro de Entrada;*
4. *Verificar se os valores informados na DASN conferem com os constantes no livro Registro de Entrada;*
5. *Elaborar novos demonstrativos, inclusive o de débito.*
6. *Fornecer cópia ao contribuinte, desta diligência, do seu resultado e dos demonstrativos correspondentes, cientificando-o quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para que possa apresentar sua defesa.*
7. *Em seguida deve o autuante prestar informação fiscal*

Cumprindo o solicitado, foram juntados aos autos, as DASN, fls. 410 a 441, bem como " Relatório Comparativo Mensal: Venda em cartão x Informado pelas Administradoras de Cartões" (fls. 442 a 453), além do demonstrativo de débito, fls. 454/456. O contribuinte foi intimado para tomar ciência dos novos documentos anexados, em 15/08/2012, conforme histórico dos Correios, fl. 458.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 460/465, de 14 de setembro de 2012, este transcreve o art. 2º do RPAF posto que o regulamento ao desenvolver os atos e procedimentos fiscais, atenta aos princípios da oficialidade, legalidade, verdade material, informalismo, garantia da ampla defesa, princípios de direitos como de isonomia, etc. pede que se privilegie a realidade dos fatos em detrimento das regras formais.

Aduz que há cerceamento de defesa por falta de apresentação das provas em que se funda a suposta infração, posto que o autuante se limita a apresentar demonstrativo de débito, mas não apresenta as notas fiscais que comprovam a efetiva omissão de ICMS e o erro na informação da receita e/ou alíquota a menor. Assim, argumenta que fica impossibilitado de verificar as notas fiscais e as mercadorias que não tiveram o recolhimento do imposto. Neste sentido, afirma ser imprescindível um demonstrativo que apontasse quais as notas fiscais e quais mercadorias em que ocorrem os erros.

Aponta que nas guias de ICMS - DAE's (Doc. 01) e GNRE's (Doc. 02) - o autuado já recolheu o ICMS por Substituição Tributária, seja por antecipação, seja por diferimento, relativos às notas fiscais que constam no corpo de tais guias. E, por esse motivo, o autuado não ofereceu nova tributação à receita de tais vendas. Assim, se o autuante não apresentar a relação de notas fiscais não terá como saber se a receita omitida se refere às mercadorias que já tiveram o imposto pago.

Cita o entendimento do doutrinador Vítor Faveiro e ensinamentos do festejado mestre Ives Gandra da Silva Martins, "in Caderno de Pesquisa Tributária, vol. 12, págs. 50 e 51", o ônus da prova, a partir do advento do CTN é sempre e necessário de quem alega, sendo, único capaz para determinar a matéria tributável, intransferível ao Sujeito Passivo da respectiva obrigação. Junta Decisões do CONSEF sobre esse entendimento já pacificado (A-0085-04/09; 0246-01/09; 0212-12/08 e 0369-04/02).

Por fim, pede pela Improcedência do Auto de Infração.

Em cumprimento à diligência solicitada pela 4ª JJF, em 04 de outubro de 2012, o autuante presta nova informação fiscal, fls. 533/536, na qual descreve as infrações cometidas e a solicitação da diligência. Afirma que adotou as seguintes providências:

Ratifica que o contribuinte realmente é obrigado a escriturar os livros CAIXA, ENTRADA E INVENTÁRIO.

Junta aos autos, as DASN, relativas ao período fiscalizado, informando que as mesmas estão zeradas em relação aos valores.

Afirma que a proporcionalidade já foi aplicada e como demonstra os livros de Registro de Entradas, o contribuinte fez compras no período e não informou as receitas auferidas nas DASN.

Os valores constantes nas DASN, não correspondem com os valores constantes nos livros Registro de Entradas.

Os demonstrativos são os mesmos, pois não houve alteração nas informações prestadas pelo contribuinte.

Informa que o contribuinte novamente alega que está sendo cobrado ICMS de mercadorias isentas, substituídas e não tributadas, mas não procede tal afirmação, pois pelo programa AUDIG, foi utilizado apenas o roteiro TEF, o qual só leva em consideração as vendas por cartão de crédito ou débito, informados pelo próprio contribuinte em confronto com as informações prestadas pelas operadoras de cartões.

Na segunda infração, também no roteiro TEF, pelo AUDIG considerou as informações prestadas pelo contribuinte através das notas fiscais de saídas, as quais confrontou com as receitas brutas decorrentes de revenda de mercadorias (art. 18, parágrafo I, da LC 123/06) objetivo do simples nacional. Em nenhum momento o roteiro TEF, no AUDIG, tributa os itens contestados pelo contribuinte.

Anexa uma cópia do livro de entradas do período fiscalizado, comprovando que houve compras no período; anexa também as DASN, solicitada pelo CONSEF. Transcreve a Lei nº 7014 de 04/12/96, artigo 4º, parágrafo 4º.

Declara que o valor pago mensalmente será determinado mediante aplicação da tabela do anexo I da LC 123/96, baseadas nas receitas decorrentes da revenda de mercadorias.

Pede pela Procedência do Auto de Infração.

A 4ª JJF diligenciou o PAF à inspetoria de origem, para que após a realização da diligência, cuja cópia encontra-se nas fls. 533, datada de 04 de outubro de 2012, o autuado seja cientificado do seu resultado, da qual deverá receber cópia, com prazo de 10 (dez dias) para que possa se manifestar. Cabe salientar que os documentos juntados ao PAF pelo autuante, fls. 410 a 456, solicitados pela 4ª JJF, o sujeito passivo deles recebeu cópia e pode se manifestar, inclusive quanto ao demonstrativo de débito, consoante fls. 460 a 465 do PAF.

Consta a Intimação de fl. 544, o contribuinte foi cientificado da informação fiscal, fls. 542, 533 a 536, com a concessão do prazo de 10 dias para que pudesse se manifestar (AR fl. 545), mas não o fez.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, obedecidos os requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.621/99), inclusive quanto ao recebimento do Relatório Diário de Operações TEF, consoante cópia de fls. 63 a 78.

Ademais, todas as irregularidades existentes no PAF, tais como a inexistência da juntada das DASN, foram saneadas ao longo da instrução processual, e o sujeito passivo foi notificado de todas as intercorrências processuais, das quais foram-lhe concedidos os devidos prazos legais para que pudesse se manifestar, o que preservou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, não há irregularidades que maculem o lançamento fiscal, nos termos do art. 18 do RPAF/99, passo ao exame do mérito.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em decorrência da constatação de duas infrações, a primeira, em razão de omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02; a segunda por ter recolhido a menos ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota a menor, tudo conforme demonstrativos de fls. 09 a 20 (Declaração do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional).

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, cujo pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base

de cálculo. Assim sendo, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

Na primeira infração, por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe ao sujeito passivo provar a sua improcedência, conforme determina o dispositivo legal acima citado, no caso com a demonstração de que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeira e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, a exemplo de Redução “Z” ou notas/cupons fiscais que contenham identidades entre os valores e datas informadas no Relatório TEF. Consta na fl. 21 o recibo de recepção de arquivos eletrônicos, entre eles o Relatório Diário de Operações TEF.

O contribuinte em sua peça defensiva, aponta que o levantamento fiscal está eivado de equívocos, dentre eles o fato de que o autuante não teria aplicado a proporcionalidade prevista na IN 56/07, mas quando da realização de diligência, solicitada pela 5ª JJF, o sujeito passivo ao ser intimado não apresentou os documentos fiscais solicitados, os quais seriam capazes de permitir a verificação das suas razões de defesa com a consequente aplicação da proporcionalidade entre as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, isentas, não tributáveis.

Em nova diligência, fls. 533 a 536, após a juntada de documentos, entre eles as DASN, e pedido de aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/2007, o autuante ratifica que o contribuinte realmente é obrigado a escriturar os livros CAIXA, ENTRADA E INVENTÁRIO. Juntou aos autos, as DASN, relativas aos períodos fiscalizados, informando que as mesmas estão zeradas em relação aos valores. De fato, como atestam os documentos mencionados, constam nas DASN declarações de que no ano de 2008 e no de 2009, o contribuinte permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. (fls. 410/419).

Quanto á proporcionalidade prevista na IN 56/2007, o autuante ratificou que a mesma já foi aplicada e salientou que como demonstra os livros de Registro de Entradas, o contribuinte fez compras no período e não informou as receitas auferidas nas DASN.

De fato, consoante os demonstrativos da infração, o autuante segregou as receitas das mercadorias sujeitas à substituição tributária e exigiu o ICMS sobre as diferenças, ou sejam mercadorias de tributação normal menos as com tributação por substituição tributária.

Constatou que o sujeito passivo anexou DAEs, fls. 467 a 492 e neles observo que:

- a) Estão sem autenticação de pagamento – fls 467/468, 470, 474, 476, 491, 492.
- b) Relativos a antecipação parcial – fls. 469, 472, 479.
- c) Regime de diferimento e sem autenticação, fls. 478, 480, 481.
- d) Regime de diferimento, fls. 482, 483, 488, 489.
- e) GNRE, fls.494 a 499.

Contudo, como adrede salientado, a proporcionalidade já havia sido aplicada pelo autuante, desde o demonstrativo inicial de fls. 09 a 20, e fls. 444 a 450 do PAF.

De bom alvitre salientar que as DASN estavam com declaração de que no exercício de 2008 e de 2009, o contribuinte declarou que não houve movimentação comercial, fato que contraria os registros contidos no livro de Entradas apresentado posteriormente quando da defesa.

Portanto, em decorrência de o sujeito passivo não ter apresentado notas fiscais de operações de saídas de mercadorias cujos pagamentos foram efetuados por meio de cartão de crédito/débito, a infração fica mantida.

Deste modo, aplico o disposto no RPAF/99: **Art. 142.** A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Mantenho a infração em sua totalidade.

Quanto à segunda infração, esta decorreu da inclusão das receitas omitidas, detectadas na infração 1, em razão do somatório dos documentos fiscais emitidos pela empresa, acrescidos dos valores omitidos, apurados por meio dos cartões de crédito/débito, detectando-se novas faixas de Receita Bruta Acumulada e percentuais incidentes sobre a Receita Mensal, apurando o ICMS devido e comparando ao recolhido, ocorrido através das DASN. As diferenças mensais a recolher foram segregadas em omissão de saídas através de cartão de crédito, multa de 150%, e de recolhimento a menor, com multa de 75%, consoante demonstrado às fls. 09 a 20.

Não foram trazidos elementos capazes de desconstituir o lançamento, mas a contrario senso, o autuante na diligência informa que também no roteiro TEF, pelo AUDIG considerou as informações prestadas pelo contribuinte através das notas fiscais de saídas, as quais confrontou com as receitas brutas decorrentes de revenda de mercadorias (art. 18, parágrafo I, da LC 123/06) objetivo do simples nacional. Em nenhum momento o roteiro TEF, no AUDIG, tributa os itens contestados pelo contribuinte.

O autuante ressalta que o valor pago mensalmente será determinado mediante aplicação da tabela do anexo I da LC 123/96, baseadas nas receitas decorrentes da revenda de mercadorias.

Além disso o autuante considerou, por meio do roteiro AUDIG, as informações prestadas pelo contribuinte através das notas fiscais de saídas, e as confrontou com as receitas brutas decorrentes de revenda de mercadorias.

Fica mantida a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210565.0006/11-7, lavrado contra **CASTELO FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.060,06**, acrescido das multas de 75% sobre R\$26.634,59 e 150% sobre R\$1.425,47, previstas no art. 35, da LC nº123/06, art. 44, I, §1º, da Lei Federal nº9.430/96, com redação dada pela Lei nº11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2012.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR